



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.577, DE 2012 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 483/12
AVISO Nº 924/12 – C. Civil

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no **caput** e desconsiderados pelo § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

I - comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;

II - dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;

III - existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no **caput**;

IV - cumprimento do disposto no art. 5º; e

V - estabelecimento, pelo órgão gestor, de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores.” (NR)

“Art. 6º :

I - a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a um por cento em 2012, um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento no ano de 2013, um inteiro e cinquenta centésimos por cento no ano de 2014, um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento no ano de 2015 e de dois por cento a partir do ano de 2016, do valor da previsão do benefício anual, e será fixada anualmente pelo órgão gestor do Fundo;

II - a contribuição anual do Município será de até três por cento em 2012, três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento no ano de 2013, quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento no ano de 2014, cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento no ano de 2015 e de seis por cento a partir do ano de 2016 do valor da previsão de benefícios anuais para o Município, conforme acordado entre o Estado e o Município;

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de dez por cento em 2012, doze inteiros e cinquenta centésimos por cento no ano de 2013, quinze por cento na safra 2014/2015, dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento no ano de 2015 e de vinte por cento a partir de 2016, do valor da previsão dos benefícios anuais, para o Estado; e

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a vinte por cento em 2012, vinte e cinco por cento no ano de 2013, trinta por cento no ano de 2014, trinta e cinco por cento no ano de 2015 e de quarenta por cento a partir de 2016, da previsão anual dos benefícios totais.

.....” (NR)

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos cinquenta por cento do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até seis parcelas mensais, por família.

.....

§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º.

.....” (NR)

“Art. 10.

.....

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com as culturas previstas no **caput** do art. 8º, e outras previstas pelo órgão gestor;

.....

IV - a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II do **caput** não poderá superar cinco hectares;”

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº00055/2012 MDA/MF/MP

Brasília, 5 de setembro de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei que dá nova redação a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, criou o Fundo Garantia Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituiu o Benefício Garantia-Safra.
2. O Programa Garantia Safra tem o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico.
3. O Garantia Safra é um seguro de índice, ou seja, garante uma indenização mínima a todos os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda comprovada de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão.
4. As propostas de alteração da Lei nº 10.420 resultaram de debates nas reuniões do Comitê Gestor do Programa, instituído pelo Decreto nº 4.962, de 22 de janeiro de 2004. O Comitê fez reuniões extraordinárias, em Brasília e em todas as capitais dos estados do Nordeste e de Minas Gerais, com a finalidade de colher sugestões para a adequação do texto legal que institui o Fundo Garantia Safra.
5. A primeira mudança necessária se refere à permissão para que o Poder Executivo possa autorizar a inclusão de agricultores familiares de outros Municípios, situados fora da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, no Fundo, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

I - comprovação, na forma do regulamento, de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico;

II - realização de dimensionamento do número de agricultores que potencialmente poderão ser beneficiados;

III - exista disponibilidade orçamentária;

IV – cumprimento do disposto no art.5º da Lei; e

V – estabelecimento pelo órgão gestor de metodologia de apuração específica das perdas de safras dos agricultores.

6. Hoje temos uma sinistralidade calculada para o Fundo que representa uma perda média de 30%. O Fundo é composto com um 1% da contribuição dos agricultores, dos Municípios aderidos de 3%, dos Estados de 6% e da União de 20%, o que perfaz 30%. Ocorre que ao longo de 9 (nove) safras de funcionamento do Fundo, a sinistralidade média verificada foi de 60%. O Fundo está concebido para uma perda média que é a metade da que realmente ocorre. Sempre que a perda é superior a 30%, o que se verificou em 7 (sete) das 9 (nove) safras de efetivo funcionamento do Fundo, a diferença é assumida pela União, o que exige a abertura de créditos extraordinários.

7. Para tanto, propomos que a lei estabeleça um prazo de 4 anos, começando em 2013, para a elevação da contribuição do agricultor, do Município, do Estado e da União, para o Fundo Garantia-Safra, de 1% para 2%, de 3% para 6%, de até 10% para até 20% e de 20% para 40%, do valor da previsão do benefício anual, respectivamente.

8. Hoje podem aderir ao Fundo Garantia Safra, e fazer jus ao benefício, os agricultores familiares cuja renda média bruta familiar mensal, nos 12 meses que antecedem à inscrição, não excede a um e meio salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais, desde que cultivem uma área mínima de 0,6 e máxima de 10 hectares. Em 2004, o Governo Federal instituiu o Seguro da Agricultura Familiar - SEAF, que beneficia os agricultores que realizam operações de custeio agrícola. O SEAF oferece uma cobertura maior e com um custo de apenas 2% do valor financiado, além de cobrir 100% do valor financiado e até R\$ 7.000,00 da receita líquida esperada. Assim, para quem planta uma área superior a 5 hectares é mais vantajoso o uso do crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf e a adesão ao SEAF. A proposta é que a área máxima seja reduzida de 10 hectares para 5 hectares. Esta mudança permitirá que o Garantia Safra focalize, ainda mais, os pequenos agricultores, os de menor renda.

9. O valor máximo do benefício do Garantia-Safra atualmente é de R\$ 700,00. Este valor está fixado no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.420 em 9 de julho de 2003. O valor do

auxílio anual é definido pelo Comitê Gestor. Na safra 2002/2003 o Comitê Gestor definiu em R\$ 475,00 o valor do benefício. Da safra 2003/2004 até a safra 2008/2009 o valor do benefício ficou congelado em R\$ 550,00. Na safra 2009/2010 o valor do benefício foi elevado para R\$ 600,00. Na safra 2010/2011 o valor do benefício foi de R\$ 640,00. Na safra passada, 2011/2012, o valor do benefício foi de R\$ 680,00 por família. No ano de 2013, caso não seja alterada a Lei nº 10.420, o valor máximo do benefício será de, somente, R\$ 700,00. Assim, há que elevar o valor máximo do benefício para R\$ 1.200,00, com a utilização pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de julho de 2002 até julho de 2012, como fator de correção do valor do teto do benefício. Essa mudança permitirá que no próximo ano, e em anos futuros, o auxílio continue a ter seu poder de compra mantido. O novo valor para o teto do benefício, de R\$ 1.200,00, vigorará a partir de 2013. Esta medida vai evitar que constantemente o governo tenha que alterar a lei.

10. Outras mudanças que solicitamos sejam implementadas na Lei nº 10.420, se referem à possibilidade de: inclusão de outras culturas, que vierem a sofrer perda em razão de fenômeno climático, a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo; regulamento poder definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das novas regiões que poderão ser incluídas com a mudança do texto da Lei que propomos.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição do projeto de lei ora comentado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gilberto José Spier Vargas, Guido Mantega, Miriam Aparecida Belchior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)*](#)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#)

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#) e [*com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)*](#)

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)*](#)

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#)

.....

Art. 5º A participação da União no Fundo Garantia-Safra estará condicionada à adesão dos Estados e dos Municípios, bem como dos agricultores familiares, mediante contribuição financeira, nos termos definidos no art. 6º desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#)

Art. 6º O Benefício Garantia-Safra será custeado com recursos do Fundo Garantia-Safra, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 4º desta Lei, observado o seguinte:

I - a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) do valor da previsão do benefício anual, e será fixada a cada ano pelo órgão gestor do Fundo;

II - a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) do valor da previsão de benefícios anuais para o respectivo Município, conforme acordado entre o Estado e o Município;

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a

contribuição de 10% (dez por cento) do valor da previsão dos benefícios anuais, para o respectivo Estado;

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) da previsão anual dos benefícios totais.

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º Na ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, a União descontará, para a amortização das antecipações realizadas, até 50% (cinquenta por cento) das contribuições anuais futuras previstas no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º O aporte de recursos pela União de que trata o inciso IV do caput deste artigo somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 4º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Garantia-Safra. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo revogado pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 6º-A. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semi-árido, enfatizando:

I - a introdução de tecnologias, lavouras e espécies animais adaptadas às condições locais;

II - a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares;

III - o estímulo ao associativismo e ao cooperativismo; e

IV - a ampliação do acesso dos agricultores familiares ao crédito rural. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 7º As disponibilidades do Fundo Garantia-Safra serão mantidas em instituição financeira federal.

§ 1º A instituição financeira depositária remunerará as disponibilidades do Fundo, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

§ 2º A remuneração da instituição financeira será definida pelo Poder Executivo Federal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 700,00 (setecentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semi-árido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

§ 4º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do caput deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 9º As contribuições de que trata o art. 6º e os benefícios previstos no art. 8º poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, observada a existência de dotação orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido em regulamento.

Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

I - a adesão antecederá ao início do plantio; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, além de outras informações que o regulamento especificar; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

III - poderá candidatar-se ao Benefício Garantia-Safra o agricultor familiar cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não exceder a 1 (um) e 1/2 (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

IV - a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II deste artigo não poderá superar 10 (dez) hectares; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

V - somente poderá aderir ao Fundo Garantia-Safra o agricultor familiar que não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

VI - é vedada a adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar parte, ou a totalidade da área cultivada com as lavouras mencionadas no inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para

convivência com o semi-árido. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 11. Até 30 de agosto de cada ano, o Ministério do Desenvolvimento Agrário informará aos Estados e Municípios a estimativa do montante de recursos a serem alocados em seus orçamentos para fazer face às suas contribuições.

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será recolhido, em parcelas mensais e iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º desta Lei, conforme dispuser o regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º Excepcionalmente, no ano de 2001, a informação sobre o montante de recursos de que trata o caput será realizada até 15 de dezembro.

Art. 12. O Poder Executivo Federal regulamentará as disposições contidas nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

José Abrão

LEI Nº 10.700, DE 9 DE JULHO DE 2003

Altera as Leis nºs 10.420, de 10 de abril de 2002, e 10.674, de 16 de maio de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com nova ementa e com as seguintes alterações:

"Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica." (NR)

"Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente

sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão do fenômeno da estiagem, situados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, definida pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998.

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago caso o Município tenha sido declarado em estado de calamidade ou em situação de emergência, reconhecido em ato do Governo Federal." (NR)

"Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra." (NR)

"Art. 3º Constituem despesas do Fundo Garantia- Safra, exclusivamente:

I - os benefícios mencionados no art. 8º desta Lei;

II - as despesas com a remuneração prevista no § 2º do art. 7º desta Lei." (NR)

"Art. 5º A participação da União no Fundo Garantia-Safra estará condicionada à adesão dos Estados e dos Municípios, bem como dos agricultores familiares, mediante contribuição financeira, nos termos definidos no art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 6º O Benefício Garantia-Safra será custeado com recursos do Fundo Garantia-Safra, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 4º desta Lei, observado o seguinte:

I - a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) do valor da previsão do benefício anual, e será fixada a cada ano pelo órgão gestor do Fundo;

II - a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) do valor da previsão de benefícios anuais para o respectivo Município, conforme acordado entre o Estado e o Município;

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) do valor da previsão dos benefícios anuais, para o respectivo Estado;

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) da previsão anual dos benefícios totais.

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra, declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observado o valor máximo fixado por benefício, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 2º Na ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, a União descontará, para a amortização das antecipações realizadas, até 50% (cinquenta por cento) das contribuições anuais futuras previstas no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º O aporte de recursos pela União de que trata o inciso IV do caput deste artigo somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 4º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Garantia-Safra." (NR)

"Art. 6º-A. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semi-árido, enfatizando:

I - a introdução de tecnologias, lavouras e espécies animais adaptadas às condições locais;

II - a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares;

III - o estímulo ao associativismo e ao cooperativismo; e

IV - a ampliação do acesso dos agricultores familiares ao crédito rural."

"Art. 7º As disponibilidades do Fundo Garantia-Safra serão mantidas em instituição financeira federal.

§ 1º A instituição financeira depositária remunerará as disponibilidades do Fundo, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

§ 2º A remuneração da instituição financeira será definida pelo Poder Executivo Federal." (NR)"

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 700,00 (setecentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão de estiagem.

§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semi-árido." (NR)

"Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições:

I - a adesão antecederá ao início do plantio;

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, além de outras informações que o regulamento especificar;

III - poderá candidatar-se ao Benefício Garantia-Safra o agricultor familiar cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não exceder a 1 (um) e 1/2 (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais;

IV - a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II deste artigo não poderá superar 10 (dez) hectares;

V - somente poderá aderir ao Fundo Garantia-Safra o agricultor familiar que não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais;

VI - é vedada a adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar parte, ou a totalidade da área cultivada com as lavouras mencionadas no inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido." (NR)

Art. 2º Excepcionalmente, para o ano agrícola de 2002/2003, o recolhimento da contribuição individual do agricultor familiar, de que trata o inciso I do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002, relativa àqueles inscritos e selecionados até o dia 30 de abril de 2003, poderá ser efetuado até 30 (trinta) dias após a data de publicação desta Lei.

.....

DECRETO Nº 4.962, DE 22 DE JANEIRO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.420, de 10 abril de 2002, que cria o Garantia-Safra, dispõe sobre o Comitê Gestor do Garantia-Safra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002,

D E C R E T A :

Art. 1º. O Fundo Garantia-Safra, instituído pela Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, tem natureza financeira e destina-se a proporcionar recursos para o pagamento do benefício Garantia-Safra.

§ 1º O benefício Garantia-Safra destina-se a garantir renda mínima para agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida pela Lei Complementar no 125, de 3 de janeiro de 2007, e nos Municípios do Estado do Espírito Santo referidos na Lei no 9.690, de 15 de julho de 1998. (Redação dada pelo Decreto nº 6.760, de 2009)

§ 2º O benefício Garantia-Safra é restrito aos agricultores familiares das regiões definidas no § 1o, que, tendo feito sua adesão, vierem a perder, no mínimo, cinquenta por cento da produção das culturas de milho, feijão, arroz, mandioca ou algodão, em razão de estiagem ou excesso hídrico, de acordo com as condições previstas neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.760, de 2009)

§ 3º É vedada a concessão do Garantia-Safra aos agricultores familiares que participem de programas similares de transferência de renda relacionados com a ocorrência de estiagem ou excesso hídrico, custeados, ainda que parcialmente, com recursos da União. (Redação dada pelo Decreto nº 6.760, de 2009)

Art. 2º. O valor do benefício Garantia-Safra, a ser pago pela instituição financeira diretamente a cada família é de até R\$ 700,00 (setecentos reais), e deverá ser realizado, no máximo, em até seis parcelas mensais, iguais e consecutivas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
